

Brasília (DF), 28 de junho de 2018.

Ilustríssima Senhora Professora **EBLIN JOSEPH FARAGE**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

Ref: Consulta – Filiação de Seção Sindical – Aplicação do Artigo nº 74, do Estatuto do ANDES-SN – Esclarecimentos Jurídicos.

Prezada Prof^a. Eblin,

Vimos, em atenção à solicitação feita pelo SINDIPROL/ADUEL acerca da aplicabilidade do artigo 74, do Estatuto do ANDES-SN, no caso de haver deliberação coletiva de filiação nesse sentido, prestar os seguintes esclarecimentos jurídicos.

Conforme prevê o artigo 13, do Estatuto, o ANDES-SN possui a seguinte estrutura organizativa:

Art. 13. São instâncias do ANDES-SINDICATO NACIONAL:
I - CONGRESSO do ANDES-SINDICATO NACIONAL (CONGRESSO);
II - CONSELHO do ANDES-SINDICATO NACIONAL (CONAD);
III - DIRETORIA do ANDES-SINDICATO NACIONAL (DIRETORIA);
IV - SEÇÕES SINDICAIS (S.SINDs) ou ADS-SEÇÕES SINDICAIS (ADS-S.SINDs) constituídas por:
a) Assembleia Geral;
b) Diretoria;
c) outros órgãos constituídos no seu interior nos limites deste Estatuto e de seu regimento.
Parágrafo único. É vedado o voto por procuração nas instâncias de deliberação do SINDICATO NACIONAL e de suas SEÇÕES SINDICAIS ou AD-SEÇÕES SINDICAIS.

Especificamente em relação as Seções Sindicais e ADS-Seções Sindicais, o artigo 44, do Estatuto, estabelece que elas são indissociáveis e

constituem-se na menor instância organizativa e deliberativa territorial do ANDES-SN, **possuindo regimento próprio aprovado pela Assembleia Geral dos docentes a ela vinculados**, respeitado o Estatuto.

No que trata da forma de sindicalização ao ANDES-SN, o artigo 8º, § 3º, do Estatuto, prevê que ela dar-se-á por intermédio da Seção Sindical, da AD-Seção Sindical, ou da Seção Sindical Multiinstitucional.

Nessa quadra, essas são as normativas estatutárias, que disciplinam a forma de constituição de novas Seções Sindicais e ADs-Seções Sindicais ao ANDES-SN e que buscam atender as finalidades e os objetivos precípuos previstos nos artigos 3º e 5º, do Estatuto.

E dentro desse contexto normativo estatutário é que deve ser entendida e interpretada a disposição prevista no artigo 78, do Estatuto, assim estabelecida:

Art. 78. Poderão filiar-se ao ANDES-SINDICATO NACIONAL as Associações de Docentes de Instituições de Ensino Superior constituídas com estatuto próprio, cuja finalidade seja a promoção e a defesa da qualidade de vida, de trabalho, dos interesses sociais e culturais de seus associados.

§ 1º O pedido de filiação da Associação de Docentes ao ANDES-SINDICATO NACIONAL deve ser examinado pela DIRETORIA, que o encaminhará ao CONGRESSO a fim de que seja apreciado para homologação.

§ 2º Os deveres e direitos dos docentes, pertencentes às Associações de Docentes filiadas, estão previstos no Título II deste Estatuto.

§ 3º As Associações de Docentes e seus associados poderão participar de todas as instâncias e eleições do ANDES-SINDICATO NACIONAL, conforme definição geral deste Estatuto.

§ 4º As Associações de Docentes filiadas deverão repassar, mensalmente, 20% da contribuição de seus associados ao ANDES-SINDICATO NACIONAL.

De imediato, deve ser registrado que ela está inserida no Título VII, do Estatuto, que trata das disposições transitórias, o que, per se, demonstra seu caráter temporário, visando regular uma situação excepcional

que foge do padrão estatutário, jamais podendo servir como regra de filiação ao ANDES-SN.

Por outro lado, a partir de uma leitura do dispositivo é perceptível que aqui está a se tratar da possibilidade da filiação de uma associação já pré-constituída, certamente para atender situações em que o ANDES-SN, em especial naquelas localidades onde se encontra impedido de atuar em razão da existência de outro sindicato, possa se fazer representado.

Portanto, não se trata de uma faculdade dada as Seções Sindicais e AD-Seções Sindicais na sua forma de constituição, que, como já ressaltado, necessariamente devem seguir as disposições previstas nos artigos 44 e seguintes do Estatuto, **inclusive a de se organizarem por intermédio de regimento próprio.**

Ademais, acaso se permita que isso aconteça, a própria estrutura organizativa do ANDES-SN estaria ameaçada, visto que poderia se ver transformado em um sindicato de associações, inclusive comprometendo a sua legitimidade sindical e da própria Seção Sindical e AD-Seção Sindical, que poderá não gozar das prerrogativas sindicais do ANDES-SN, visto constituir-se como um ente autônomo.

Feitas estas breves considerações, a AJN entende que o artigo 78, do Estatuto, não se aplica ao caso do SINDIPROL/ADUEL, devendo ser obedecidas as disposições dos artigos 44 e seguintes do Estatuto do ANDES-SN.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares • Marcelise Azevedo Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Raquel Rieger • Denise Arantes • Moacir Martins • Leandro Madureira Rodrigo Torelly • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Cíntia Roberta Fernandes Verônica Irazabal • Pedro Mahin • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz Renata Oliveira • Elvissom Jacobina • Isadora Caldas • Rubstenia Silva • Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Virna Cruz Gabriel Maldonado • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Vívica Merelles • Amir Khodr Mariana Prandini • Ibirajara Vidal • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Eriane Soares • Silvia Santos Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Amanda Claro • Julia Araujo • Raquel Santana

OAB/DF 12.557
Assessoria Jurídica Nacional